

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.146/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000399026-31
Reclamação: 40.020140134-88
Reclamante: Premium Minas Refeições Gerais Ltda. - EPP
IE: 525290589.00-72
Proc. S. Passivo: Jaqueline de Souza Moreira
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro de 2014, em decorrência de divergências entre as DAPIs e os documentos fiscais emitidos no período. E sobre a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas, no mesmo período.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 92/94.

A Repartição Fazendária de Pouso Alegre manifesta-se às fls. 145, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, ilegitimidade de parte por falta de procuração válida e falta de recolhimento da taxa de expediente.

Tendo em vista a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 147/148.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 9/12/15, conforme fl. 4 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 8/1/15. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 15/02/16 (fls. 92), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Observe-se, por fim, que a Impugnante somente recolheu a Taxa de Expediente a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei nº 6.763/75, referente à sua Impugnação, no dia 25/2/16 (fl. 166), descumprindo o prazo previsto no art. 118 do RPTA, o que daria ensejo à declaração de desistência da impugnação e ao encaminhamento do PTA para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

GR